

Processo nº : 10783.009128/92-51  
Recurso nº : 13.626  
Matéria : PIS FATURAMENTO – EXS. 1988 E 1989  
Recorrente : MAURÍCIO CAZELLI & CIA. LTDA.  
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1998  
Acórdão nº : 108-05.314

DECORRÊNCIA – Aos processos decorrentes aplica-se a decisão acordada no matriz, sempre que não se encontre qualquer nova questão de fato ou de direito.

PIS – DECRETOS-LEIS 2445/88 E 2449/88 – Após a edição da Resolução 49/95 do Senado Federal, não podem subsistir as exigências fulcradas nos indigitados diplomas legais.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURÍCIO CAZELLI & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para CANCELAR a exigência do ano de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCOI JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 OUT 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO N°: 10783.009128/92-51  
ACÓRDÃO N° : 108-05.314

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ed' with a stylized flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO Nº: 10783.009128/92-51  
ACÓRDÃO Nº : 108-05.314

Recurso nº : 13.626  
Recorrente : MAURÍCIO CAZELLI & CIA. LTDA.

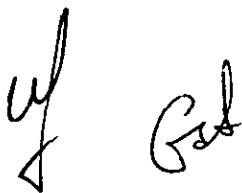
## RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente, este agora para cobrança do PIS.

Repercutem neste processo as seguintes matérias lançadas no processo matriz: passivo fictício, saldo credor de caixa e suprimentos não comprovados.

As peças de defesa são tempestivas e reportam-se às alegações do processo matriz.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO N°: 10783.009128/92-51  
ACÓRDÃO N° : 108-05.314

## VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Ao processo decorrente aplica-se o decidido no matriz, sempre que não se encontre qualquer nova questão de fato ou de direito.

Para o período de apuração de 1988, exercício de 1989, há questão de direito a indicar diferença na decisão.

Isto porque a base legal do lançamento, à alíquota de 0,65%, tem guarida nos Decretos-Leis 2445 e 2449, ambos de 1988, extirpados do ordenamento pátrio através da Resolução 49/95 do Senado Federal.

Esta Câmara tem se pautado por cancelar integralmente a exigência nestes casos.

Isto posto, voto por conhecer do recurso, para cancelar a exigência referente ao exercício de 1989, ano de 1988, lançada à alíquota de 0,65%.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR-RELATOR

